Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Oficie-se e a seguir ARQUIVE - SE.

Presidente

23/12/1975.

REQUERIMENTO N. 190

Sr. Presidente

Os trabalhadores que exercem suas funções em locais e atividades insalubres, em todo País, são amparados por lei específica que lhes dá direito à aposentadoria com 25 anos de efetivo exercício, aliás uma justa conquista do assalariado.

Ocorre, no entanto, que talvez por uma falha expositiva, eis que não acreditamos tenha o espírito da lei objetivo de não amparar aqueles que exercem, apenas parcialmente, suas atividades em funções insalubres, pois deveriam ter a proporcionalidade do tempo de serviço adequada para cada caso.

O que se tem hoje, à luz da disposição vigente, é uma situação injusta, até porque, se o trabalhador, com direitos às vantagens da insalubridade, completar 24 anos de serviço e passar para novo emprego, terá que atingir os 35 anos para se aposentar, não se computando o tempo anterior como benefício.

Ora, o tempo trabalhado em função caracterizada como insalubre, dependendo de sua graduação, já teria até afetado a saúde deste trabalhador. Então porque não se contar para efeito de aposentadoria, pelo menos de forma proporcional, o tempo de insalubridade, não se exigindo 35 anos para aposentadoria.

Ante o exposto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, sejam enviados ofícios aos Exmos. Srs. Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara Federal, Lideranças do Congresso Nacional, Ministro do Trabalho, Ministro da Previdência Social e Ministro do Planejamento, solicitando de S.Exas. estudos no sentido de alterar a lei de insalubridade, a fim de que passe a constar da mesma a proporcionalidade de tempo de serviço em condições adequadas à saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, 19/dezembro/1975.

Edio Zillo.

jr/w.

29/12/75

000000 25 2279

CLASSIF.

Brasília, 19 de dezembro de 1975.

GP-O/ 942 /75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Com vista ao Autor
Presidente
Em 06 de 01 de 1976

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do ofício nº DRP-13/75/03 em que Vossa Excelência encaminha cópia do requerimento nº 190, de autoria do Vereador Elio Zillo em que solicita alteração da lei de insalubridade.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e apreço.

CÉLIO BORJA
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - São Paulo

HD/gpo

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO M.D.B.

Brasília, 7 de maio de 1976

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
17 MAI 76
PROTOCOLO Nº.....
CLASSIF.....

Exmo. Sr.
Vereador Carlos Ungaro
Presidente Câmara Municipal
Jundiaí - SP

'76 - 2.240

Em atendimento à solicitação encaminhada por V. Exª. tenho a satisfação de passar a suas mãos o incluso estudo e parecer do Instituto de Pesquisas, Estudos e Assessoria do Congresso - IPEAC -, elaborado a meu pedido.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus cumprimentos, colocando-me à sua disposição para esclarecimentos posteriores.

Cordialmente,

SENADOR FRANCO MONTORO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Com vista ao Autor
Presidente
Em 19 de 05 de 1976

I P E A C

Instituto de Pesquisas, Estudos e Assessoria do Congresso

Edifício da Câmara dos Deputados - 24.º andar — BRASÍLIA - DF

Interessado : Senador FRANCO MONTORO

Assunto : parecer sobre aposentadoria pelo INPS (ofício do Presidente da Câmara de Jundiaí,SP)

Consultor : Afonso César

D a t a : 19 - ABR. - 76

Número : 1 8 7 6 3

****

Através do ofício anexo, datado de 4 de dezembro de 1 975, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí transmitiu cópia do Requerimento nº 190, de autoria do Vereador ÉLIO ZILLO que pleiteia a modificação da legislação previdenciária com a finalidade de assegurar, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o cálculo do período de trabalho prestado em atividades penosas, insalubres ou perigosas com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo de serviço para gozo da aposentadoria especial.

Cabe, entretanto, esclarecer que sobre a matéria, o Senador FRANCO MONTORO apresentou a seguinte proposição :

"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 1 971

Determina que, na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960) o seguinte parágrafo :

"§ 10 - Na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial ".

Art. 2º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço é concedida aos segurados da previdência social aos trinta e cinco anos de trabalho com cem por cento do salário-de-benefício e aos trinta anos de serviço com oitenta por cento desse salário, na forma destes dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social :

"ART. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a :

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício ao segurado do sexo masculino ;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º - Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço ".

A mesma legislação prevê, também, a concesão da Aposentadoria Especial aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse fim, tiverem sido considerados penosos, insalubres ou perigosos, consoante os seguintes dispositivos :

"ART. 31 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando , no mínimo, 15 (quinze) anos de contribuições,

> tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, f rem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo ".

Ocorre, constantemente, entretanto, que o empregado, depois de longos anos de trabalho em atividade que lhe daria o direito de aposentar-se com menor tempo de serviço, dela se afasta por deficiências físicas provocadas pela própria natureza do trabalho, antes de completar o prazo mínimo para aposentadoria especial. Fica então obrigado a completar 35 anos de trabalho para, só então, beneficiar-se da aposentadoria por tempo de serviço.

Essa exigência, que vem sendo feita, nos parece incompatível com a própria legislação vigente, se interpretada sem a rigidez com que tem sido Procedimento, aliás, inaceitável na aplicação de diplomas legais de caráter eminentemente social. O próprio Código Civil determina que :

> "ART. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais que ela se dirige e às exigências do bem comum ".

Dessa forma o projeto, afinal, transforma em texto legal expresso o que, a rigor, está implícito na legislação. E faz, sobretudo, justiça aos trabalhadores vinculados ao INPS.

Sala das Sessões,20 de outubro de 1 971 . SENADOR FRANCO MONTORO ".

*

A proposição em causa não logrou aprovação do Senado Federal que a arquivou a 23 de maio de 1 973, com fundamento no parecer do Senador ALEXANDRE COSTA, da Arena do Maranhão, por ter o INPS (chamado a manifestar-se a respeito) considerado inconveniente sua transformação em lei.

São as informações que nos pareceram oportunas sobre a matéria.

(a.) Afonso César.

CT/GM/Nº 772 Em 14 de julho de 1976

Ilmº Senhor
CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
23 JUL 76
PROTOCOLO Nº .....
CLASSIF. .....

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Ministro, acuso o recebimento da correspondência por intermédio da qual Vossa Senhoria encaminha o expediente relativo a propositura de alteração da lei de insalubridade, enviada a esta Pasta pela Presidência da República.

Esclarecendo que o assunto mereceu especial atenção, tendo sido objeto de acurados estudos por parte do órgão competente deste Ministério, cumpre-me comunicar a inviabilidade de concretização da propositura apresentada.

Para conhecimento, remeto a Vossa Senhoria cópia das informações prestadas pela Secretaria de Relações do Trabalho, as quais consti

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Com vista ao Autor
Presidente
Em 23 de [illegible] de 19 76

tuem esclarecedora síntese da matéria em foco.

Atenciosamente,

LUIZ AUGUSTO C. DE MACEDO
Subchefe do Gabinete

Referência: SECOR 3466
Processo MTb-306.361/76

GP/Ant

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
PROTOCOLO Nº .....
CLASSIF. .....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/SG/DF/Nº /531 Em, 29-06-76

Do SECRETÁRIO-GERAL

Ao Sr. CARLOS UNGARO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP
Assunto

Senhor Presidente

Acuso recebimento do ofício nº DRP-12-75/23, encaminhando a esta Pasta o Requerimento nº 190, de autoria do nobre Vereador Elio Zillo, no qual se pleiteia estudos no sentido de alterar dispositivo legal que trata das atividades insalubres a fim de que passe a constar da mesma proporcionalidade de tempo de serviço, para os trabalhadores que se dedicam apenas parcialmente às atividades insalubres.

O assunto escapa à competência desta Pasta, uma vez que a matéria em questão diz respeito à previdência social, afeta ao MPAS, atualmente regido pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.72 e pela Lei 5.890, de 08.06.72.

No que respeita ao exercício de atividades insalubres, técnicos deste Ministério estudando o tema, se manifestaram pela adoção de medidas que eliminem ou reduzam a insalubridade, pois estas efetivamente protegem o trabalhador mais que a percepção do adicional e a aposentadoria especial.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V.Sa. protestos de estima e consideração.

JORGE ALBERTO FURTADO

MTb - 310.438/76
/mmcb.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Com vista ao Autor
Presidente
Em 09 de 07 de 1976

MTb - 306.361/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

45

Senhor Subsecretário

Trata-se de Requerimento, de autoria do Vereador ELIO ZILLO, encaminhado à Câmara Municipal de Jundiaí.

2. No Requerimento de nº 190 (cópia em fls 3), diz o autor:

> " Os trabalhadores que exercem suas funções em locais e atividades insalubres, em todo País, são amparados por lei específica que lhes dá direito à aposentadoria com 25 anos de efetivo exercício, aliás uma justa conquista do assalariado.
> Ocorre, no entanto, que talvez por uma falha expositiva, eis que não acreditamos tenha o espírito da lei objetivo de não amparar aqueles que exercem, apenas parcialmente, suas atividades em funções insalubres, pois deveriam ter a proporcionalidade do tempo de serviço adequada para cada caso.
> O que se tem hoje, à luz da disposição vigente, é uma situação injusta, até porque, se o trabalhador, com direito às vantagens da insalubridade, completar 24 anos de serviço e passar para novo emprego, terá que atingir os 35 anos para se aposentar, não se computando o tempo anterior como benefício."

3. Inicialmente, cabe esclarecer que não são beneficiados pela aposentadoria especial, todos os trabalhadores que percebam adicional de insalubridade.

Os conceitos de insalubridade para efeito de pagamento de adicional e aposentadoria especial, não são coincidentes. A aposentadoria especial é recurso extremo de redução de tempo de serviço, que beneficia os trabalhadores cujas atividades, por força de suas condições de insalubridade, periculosidade e/ ou penosidade, sofrem,

Fls 6

em conseqüência do desgaste acumulado dia após dia, ano após ano, redução de sua capacidade laborativa, que recomenda seu afastamento daquela atividade em prazo que varia em 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Não basta, portanto, que o trabalhador execute suas tarefas em ambientes ou condições insalubres, é indispensável que tal situação possa acarretar a redução de sua capacidade laborativa, de maneira a se configurar a situação acima descrita.

Por outro lado, o cômputo do tempo de serviço, habitual e permanente, nas atividades arroladas nos Quadros anexos aos Decretos que regulamentam a aposentadoria especial, leva em consideração todo o tempo de serviço do trabalhador, enquadrado nas condições de aposentadoria aos 15, 20, 25 ou 35 anos, através de tabela elaborada pelo Serviço Atuarial do MPAS. Da tabela consta o cálculo ponderal do tempo de serviço, relativo a todas atividades do trabalhador nas diferentes funções que exerça ou tenha exercido.

Assim, por exemplo, o exercício durante 8 anos em atividade que beneficia seu ocupante com a aposentadoria especial, aos 20 anos de exercício, lhe garante um tempo de serviço que, ponderalmente, será somado a 10 anos em outra atividade, 5 em outra, ainda que haja um ou mais períodos de afastamento total em qualquer atividade, mesmo por desemprego.

4. Nestas condições, opino contrariamente ao proposto no Requerimento nº 190.

Submeto, entretanto, o assunto à consideração de V.Sa.

DHT, 21 de maio de 1976

Carlos Barreiros Terra
Diretor

CBT/JLL

I - De acordo com o parecer da Divisão de Higiene do Trabalho desta Subsecretaria.

II - Restitua-se à Secretaria de Relações do Trabalho.

Em 18 de junho de 1976

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

WGJ/zlsf.-(SSMT)

Aprov.
Ao Gabinete do Exmo.
Sr. Ministro do Trabalho. -
SRT, 2-VII-76